

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER A EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2011.

Altera o inciso XII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para reconhecer como prática abusiva a demora do fornecedor em adotar providência de sua responsabilidade que impeça o consumidor de exercer direito adquirido ou completar requisito para seu aperfeiçoamento ou exercício.

Autor: Deputado SÍLVIO COSTA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Em 8 de maio de 2012, esta Relatoria, após percuente análise do Projeto de Lei nº 2.130, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, e da Emenda Substitutiva nº 1/11, da lavra do nobre Deputado Guilherme Campos, apresentou voto pela rejeição desta e aprovação do principal, na forma de Substitutivo que altera a redação do inciso XII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A solução apresentada procurou ampliar a ideia da proposta original, favorecendo o consumidor não apenas no caso específico do levantamento de gravame incidente sobre veículos financiados com cláusula de alienação fiduciária, junto aos órgãos de trânsito, mas em todas as situações em que o consumidor dependa de providência, por parte do fornecedor, para o

pleno exercício de direito adquirido em virtude de haver adimplido as condições de aquisição, contratação, pagamento, enfim, aquilo que contratualmente lhe competia cumprir.

Com a nova redação, essa providência, qualquer que seja sua natureza, deverá ser efetivamente adotada pelo fornecedor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do atendimento às obrigações por parte do consumidor.

Em seguida, foi oferecida Emenda Modificativa pelo atuante Deputado Sílvia Costa, elevando esse prazo para 7 (sete) dias úteis, com base no argumento de que este seria “razoável (...) para que a empresa adote as providências necessárias, como é o caso da liberação do gravame” e que, “No caso de grandes organizações, com elevado número de clientes, o prazo de quarenta e oito horas pode ser impraticável”.

Cuida-se agora, portanto, de parecer de mérito a esta emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos como louvável a iniciativa do autor da emenda modificativa, no entanto, parece-nos desnecessária a ampliação de prazo proposta, porque o Substitutivo estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis para que o fornecedor adote “providência de sua responsabilidade que impeça o consumidor de exercer direito adquirido ou completar requisito para seu aperfeiçoamento ou exercício”.

Ora, facilmente se conclui que essa providência, no caso de liberação de gravame incidente sobre veículo, se resume apenas no encaminhamento de requisição formal ao órgão de trânsito com vistas à baixa do ônus. Atualmente, pelo menos no caso do Distrito Federal, todo despachante credenciado junto aos DETRAN já procede via internet, em tempo real, a atualizações cadastrais, emissões de segundas vias de documentos e diversos outros procedimentos. O protocolo de um pedido junto ao DETRAN pode ser feito no mesmo dia, ainda mais quando se trata de empresas de maior porte, que têm uma rotina diária de despachos junto ao órgão de trânsito.

A partir daí, a responsabilidade deixa de ser do fornecedor, porque ele já cumpriu sua parte, a providência que lhe cabia.

Similarmente, isso se aplica a todos os outros casos em que o consumidor precisa de uma providência inicial para retirada de ônus incidente sobre bem ou relação jurídica, impeditivo do pleno exercício do direito adquirido.

O Poder Legislativo, Senhor Presidente e Nobres Pares deste Colegiado, deve também balizar metas e índices de eficiência que devem ser perseguidos pelos fornecedores, em prol da melhoria das relações de consumo e pleno atendimento aos preceitos de promoção da defesa do consumidor.

Por tais razões, nos parece desnecessária a ampliação do prazo constante do Substitutivo, pelo que **votamos pela rejeição da Emenda Modificativa em comento.**

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado Chico Lopes
Relator